

Liberdade Condicional e Extinção da prisão preventiva nos processos de drogas: uma análise de *lege ferenda*

Estrutura de apresentação

- I. Introdução.
- II. Enquadramento normativo.
- III. Confronto Direito Internacional vs Direito Interno.
- IV. Proposta de *Lege Ferenda*.
- V. Conclusão.



INTRODUÇÃO

- ▶ O crime de tráfico de drogas exige um equilíbrio entre o combate firme e o respeito pelos direitos fundamentais.
- ▶ A resposta judicial não pode esgotar-se na repressão;
- ▶ Recordar que a Constituição da República é o limite e o guia do combate ao tráfico de drogas.
- ▶ O Estado deve ser forte contra o crime de tráfico de drogas, mas nunca arbitrário contra o cidadão

Enquadramento normativo

- ▶ Constituição da República de Moçambique;
- ▶ Código Penal;
- ▶ Código de Processo Penal;
- ▶ Lei nº 3/97, de 13 de Março;
- ▶ Convenção Única das Nações Unidas de 1961- Resolução nº 7/90, de 13/09;
- ▶ Convenção das Nações Unidas de 1988, Sobre o combate ao tráfico ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas.-Resolução nº 11/96, de 4/05

Enquadramento normativo

- ▶ Convenção das NU de 1971, sobre subs. psicotrópicas. Resol- nº8/90, 13/9
- ▶ Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos- Resolução nº5/91, 12/12
- ▶ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos- Resolução 9/88, 25/08
- ▶ Regras de Mandela;
- ▶ Regras de Tóquio.

Ao analisar-se a prisão preventiva e liberdade condicional, Moçambique não pode olhar apenas para o plano interno.

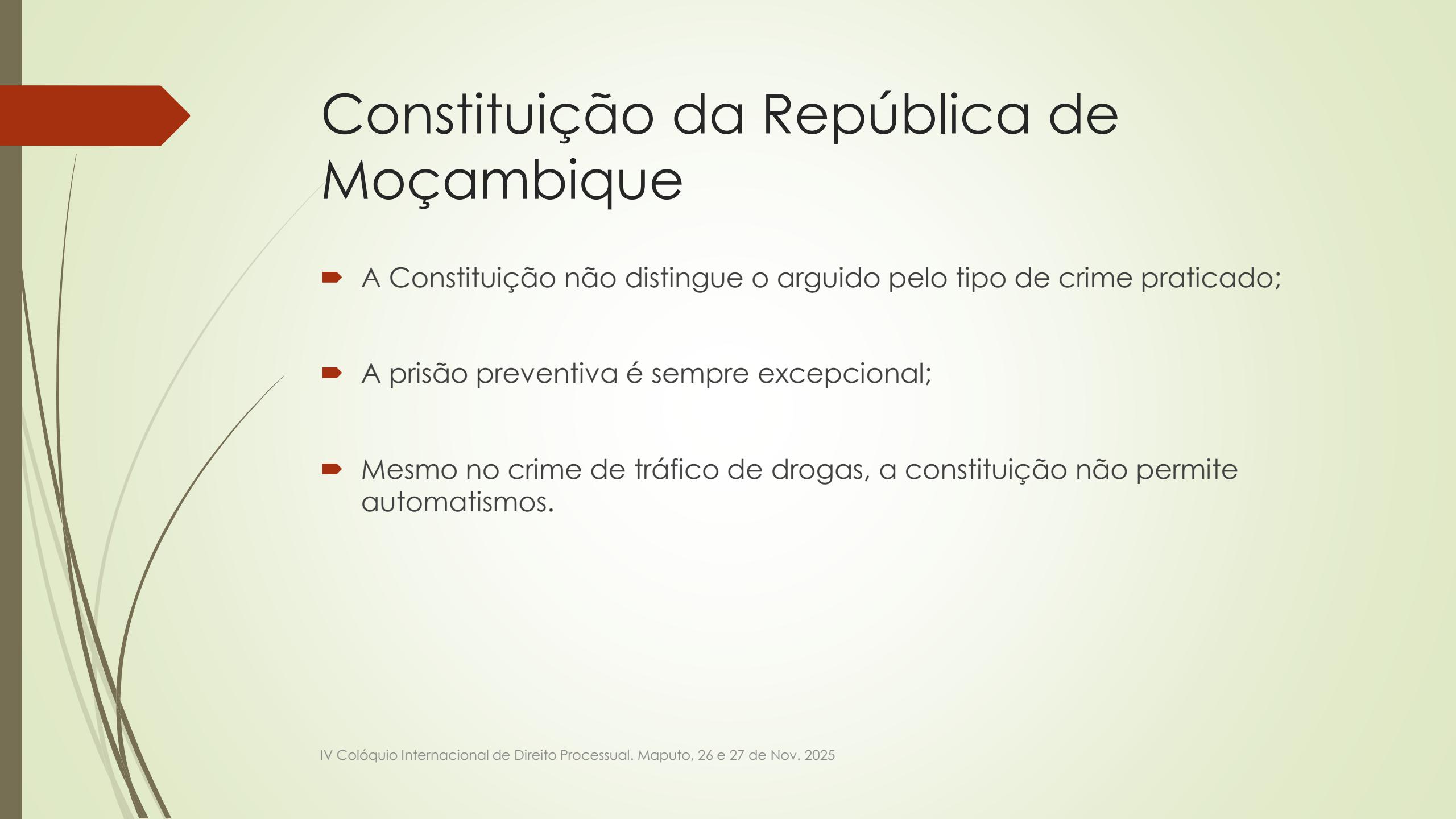
Estamos vinculados a normas internacionais que orientam tanto o combate ao crime como a protecção da dignidade humana.

O dialogo entre direito interno e direito internacional é obrigatório, não facultativo.



Constituição da República de Moçambique

- Princípios relevantes:
 - a) Dignidade da pessoa humana – artigo 40;
 - b) Liberdade e segurança – artigo 59 nº 1;
 - c) Presunção de inocência – artigo 59 nº 2;
 - d) Garantias do Processo criminal – art. 62 e 63;
 - e) Finalidade da pena: reinserção social



Constituição da República de Moçambique

- ▶ A Constituição não distingue o arguido pelo tipo de crime praticado;
- ▶ A prisão preventiva é sempre excepcional;
- ▶ Mesmo no crime de tráfico de drogas, a constituição não permite automatismos.

Código Penal

► Liberdade Condicional

- a) Possível após o cumprimento de três quartos da pena – art. 153/2 CP;
- b) Depende de boa conduta, reinserção social e ausência de perigosidade;
- c) Não existe proibição absoluta para condenados por crimes de tráfico de drogas.

A constituição exige a reinserção social.

A liberdade condicional não deve ser entendido como um prémio, é parte da execução racional da pena.

Código de Processo Penal

- Prisão preventiva: regras centrais
 - a) Excepcionalidade, subsidiariedade e proporcionalidade.
 - b) Prazos máximos: 4; 6, 10, 12, 16, 24 meses;
 - c) Extinguem-se quando: cessam os pressupostos, há excesso de prazo, absolvição ou medida menos gravosa.

O Código de Processo Penal de 2019, materializa princípios constitucionais modernos. “Prisão preventiva não é punição antecipada”

Lei nº 3/97, 13 de Março

► Principais características

- a) Penas elevadas até 24 anos;
- b) Forte orientação repressiva
- c) Não admite liberdade provisória, para qualquer das infracções cuja pena é superior a 2 anos de prisão art.72/1.
- d) Não diferencia grandes redes de pequenos correios.

O silêncio da lei sobre a matéria gera interpretações punitivistas

A sua antiguidade cria choques com os princípios constitucionais e o CPP modernos.

Convenção Única de 1961

- ▶ Orienta a repressão do crime de tráfico de drogas;
 - ▶ Exige proporcionalidade penal;
 - ▶ Reabilitação e tratamento são medidas recomendadas.
-
- ✓ A convenção de 1961, não prevê medidas automáticas de detenção;
 - ✓ A proporcionalidade é um princípio internacional e não apenas constitucional;
 - ✓ Este instrumento reforça a legitimidade da liberdade condicional enquanto expressão da inserção social.



Convenção de 1971, substâncias psicotrópicas

- ▶ Criminalização do tráfico;
 - ▶ Protecção dos direitos fundamentais;
 - ▶ Equilíbrio entre repressão e garantias.
-
- ✓ Criminalização sim, dentro dos limites constitucionais.
 - ✓ Esta convenção impede interpretações punitivistas que ignorem direitos processuais.

Convenção das Nações Unidas contra o tráfico de drogas (1988)

- ▶ Criminalização obrigatória do tráfico de drogas;
 - ▶ Cooperação Internacional;
 - ▶ Confisco de bens;
 - ▶ Medidas alternativas: tratamento, educação e reinserção.
-
- ✓ Esta é a convenção central, especialmente vinculativa;
 - ✓ Não exige prisão preventiva automática: exige eficácia e proporcionalidade;
 - ✓ Confirma que tratamento e reinserção são componentes do sistema penal – não fragilidades.

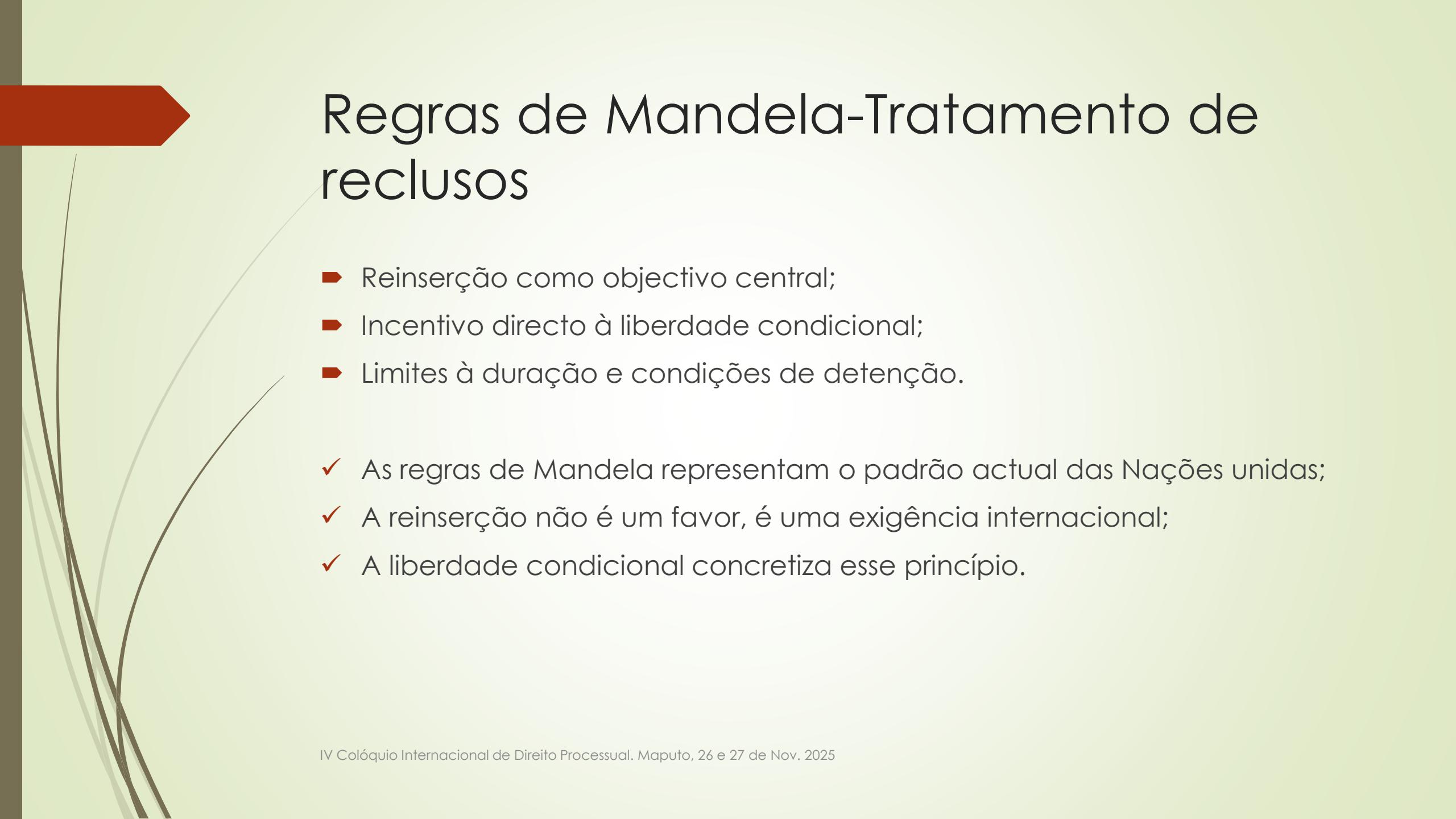
Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) – Resol. Nº5/91, 12/12

- ▶ Art. 9 prisão preventiva é excepcional;
 - ▶ Exige prazo razoável;
 - ▶ Exige revisão judicial regular.
-
- ✓ O art. 9 é claro: a prisão preventiva é a ultima resposta, mesmo em criminalidade grave.
 - ✓ O PIDCP obriga a libertação quando o julgamento não ocorre dentro de prazo razoável – Extinção da prisão preventiva.
 - ✓ Não é uma opção política: é uma obrigação jurídica.



Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

- ▶ Proporcionalidade;
 - ▶ Garantias processuais;
 - ▶ Proibição de detenções prolongadas sem controlo.
-
- ✓ A CADHP, é particularmente importante para Moçambique, no contexto africano;
 - ✓ A carta rejeita a prisão preventiva como resposta reflexa à gravidade do crime.



Regras de Mandela-Tratamento de reclusos

- ▶ Reinserção como objectivo central;
 - ▶ Incentivo directo à liberdade condicional;
 - ▶ Limites à duração e condições de detenção.
-
- ✓ As regras de Mandela representam o padrão actual das Nações unidas;
 - ✓ A reinserção não é um favor, é uma exigência internacional;
 - ✓ A liberdade condicional concretiza esse princípio.



Regras de Tóquio – Medidas não privativas de liberdade

- ▶ Preferência internacional pelas medidas alternativas;
 - ▶ Incentivo à substituição da prisão preventiva;
 - ▶ Redução de encarceramento desnecessário.
-
- ✓ Estas regras são de suma importância quando debatemos prisão preventiva;
 - ✓ A tendência global é clara: medidas alternativas são preferenciais;
 - ✓ Moçambique deve alinhar-se com esta directriz, sem comprometer a segurança pública.

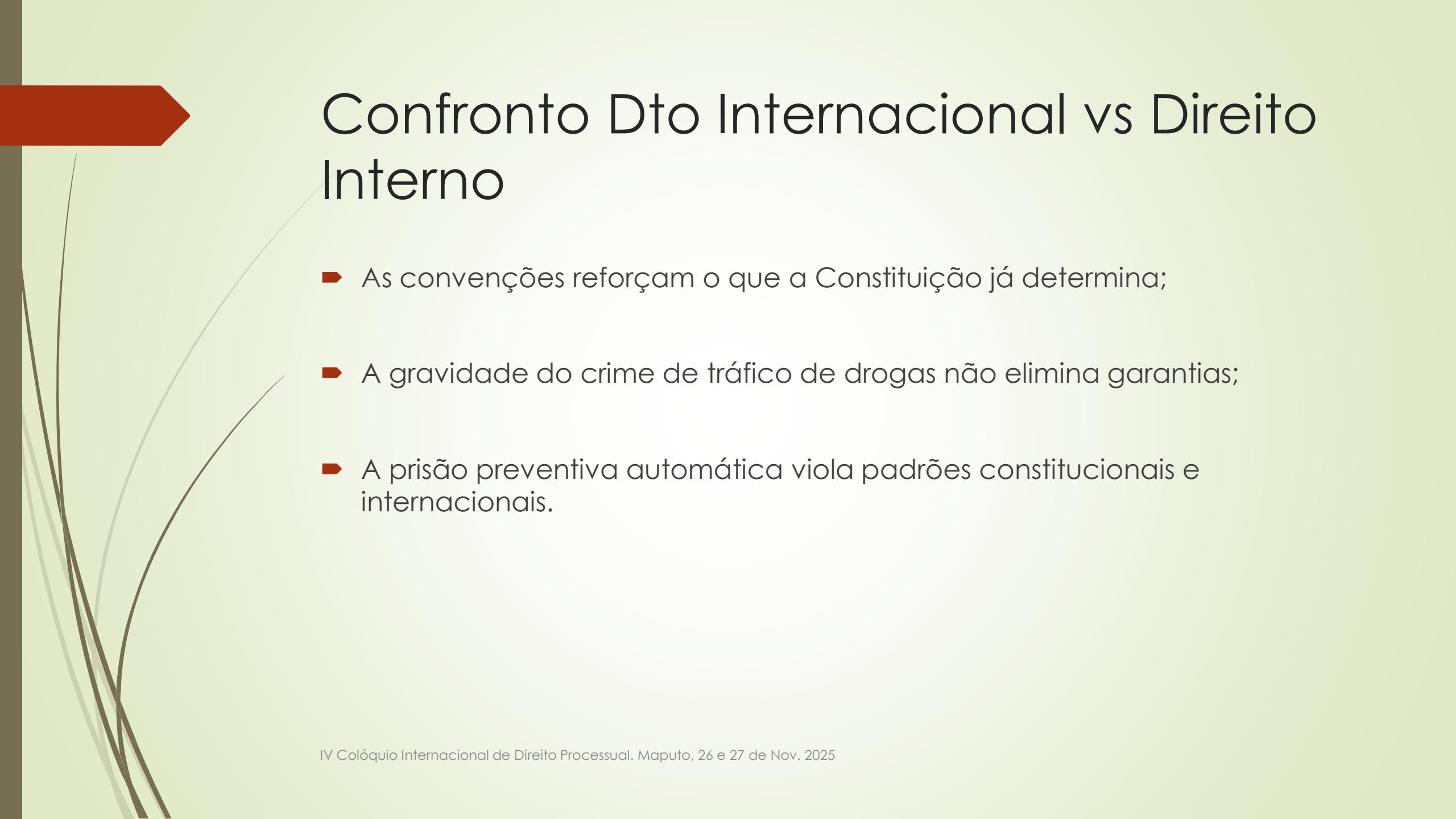
Confronto internacional vs. Direito Interno

Dto Internacional

- ▶ Prisão preventiva – Excepcional
- ▶ Lib. Condicional – Incentivada
- ▶ Prazos razoáveis – essencial
- ▶ **Medidas alternativas – prioritárias**

Dto Interno

- ▶ P. preventiva – freq. Automática
- ▶ Lib. Condicional- Dificultada no crime tráfico de drogas.
- ▶ Processos longos
- ▶ Medidas alternativas – pouco usadas



Confronto Dto Internacional vs Direito Interno

- ▶ As convenções reforçam o que a Constituição já determina;
- ▶ A gravidade do crime de tráfico de drogas não elimina garantias;
- ▶ A prisão preventiva automática viola padrões constitucionais e internacionais.

Propostas de Lege Ferenda

► Harmonização com o Dto Internacional

- I. Clarificar subsidiariedade da prisão preventiva na CRM;
- II. Reforçar a revisão periódica do CPP;
- III. Reforçar as medidas alternativas (Regras de Tóquio);
- IV. Criar critérios específicos de reinserção (Regras de Mandela)
- V. Actualizar a Lei nº 3/97, 13/03, conforme a convenção de 1988

Proposta de lege ferenda

- ▶ As reformas devem alinhar Moçambique com os padrões internacionais modernos;
- ▶ Não se trata de suavizar o combate ao crime de tráfico, mas de o tornar mais eficaz e constitucional;
- ▶ A melhor prevenção do crime passa pela combinação entre firmeza e garantia.

Política criminal

- ▶ Moçambique precisa de uma política criminal definida.
- ▶ Como tratar o criminoso?
- ▶ O que o Estado Moçambicano quer?
- ▶ Penas elevadas? Direito penal super mínimo? Indecorosas; Leis de cunho garantista?
- ▶ O que fazer com o direito penal?
- ▶ A política criminal iria orientar o Estado.

Revisão da Lei 3/97, 13 de MARÇO

- a) Diferenciação clara entre os agentes do crime;** (mulas, intermediários e chefias das redes criminosas)
- a) Introdução do regime transparente de colaboração premiada;** (condições de admissibilidade, limites da colaboração, protecção do colaborador, garantias de controlo judicial, benefícios materiais e processuais claros)
- b) Modernizar para compatibilizar com a CRM e CPP;** (integrar princípios de proporcionalidade, dignidade e presunção de inocencia, alinhar a execução da pena com as regras de Mandela)

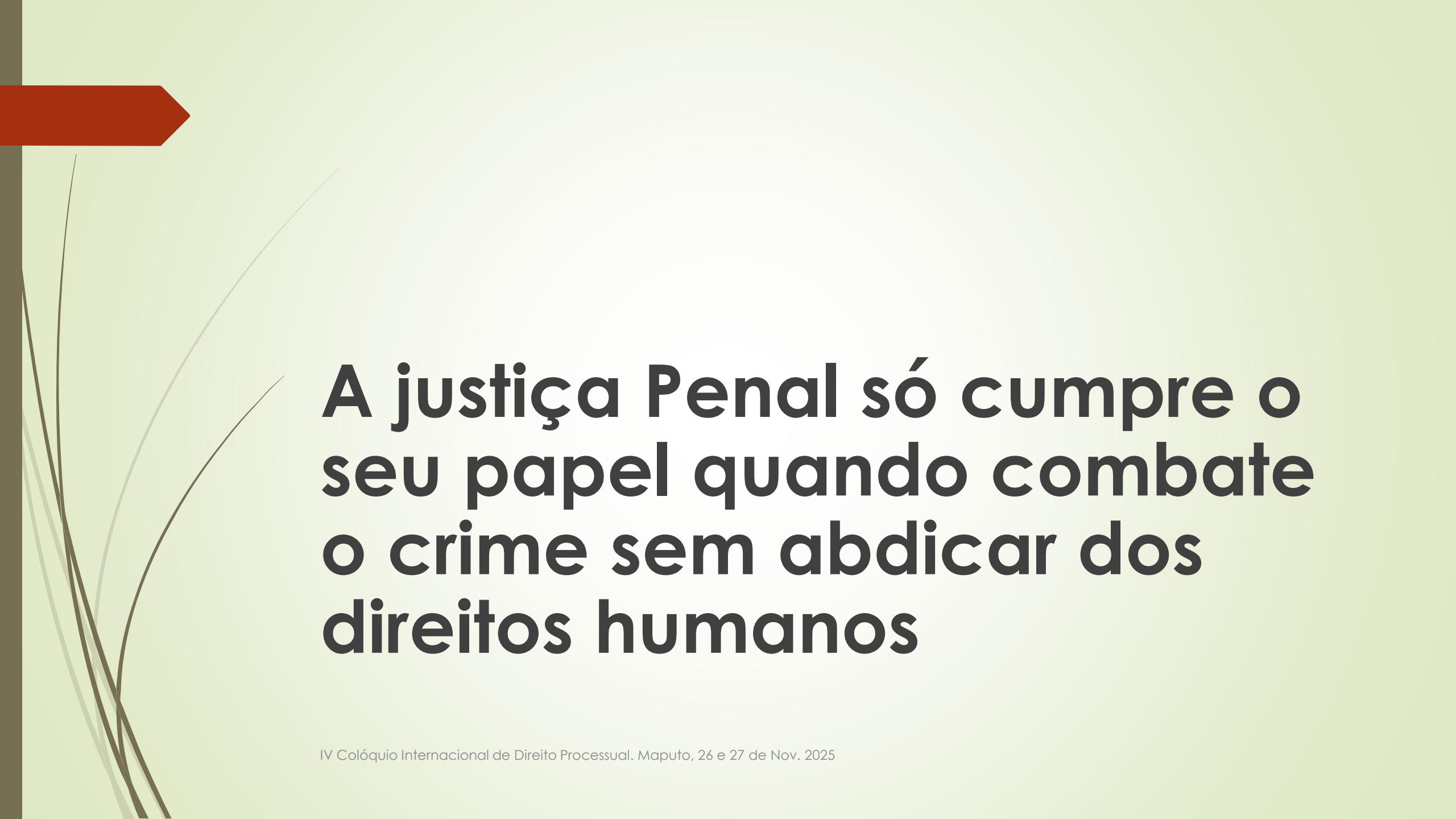


Conclusão

- ▶ As Convenções internacionais exigem combate ao tráfico, mas dentro dos limites dos direitos humanos;
- ▶ Prisão preventiva só é legítima quando excepcional;
- ▶ Liberdade condicional é um instrumento de reinserção e prevenção;
- ▶ Moçambique precisa actualizar a Lei nº 3/97, de 13 de Março, para harmonização com os instrumentos internacionais e constitucional.

Conclusão

- ▶ As convenções não são um obstáculo: são uma oportunidade para modernizar o nosso sistema penal;
- ▶ Combater o tráfico de drogas não significa suspender a Constituição;
- ▶ A Justiça eficaz é sempre constitucional e sempre humana.



**A justiça Penal só cumpre o
seu papel quando combate
o crime sem abdicar dos
direitos humanos**



Muito obrigado